DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 56/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5278/2022
PROTOCOLO	: 2167207
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Célia Regina Furtado dos Santos, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Saúde, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra o Acórdão AC02 – 2152/2021, proferida pelo Eminente Conselheiro Jerson Domingos, nos autos TC/23271/2012/001 nos seguintes termos:

> Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor do Acórdão AC02 - 467/2021 (fls. 195/203 do TC 23271/2012), analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, VOTO:
>
> 1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por Célia Regina Furtado dos Santos, Ex-Secretária Municipal do município de Alcinópolis, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão AC02 - 467/2021 (fls. 195/203 do TC 23271/2012) em face da insubsistência das alegações ofertadas;
>
> 2. INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

Com suas razões o recorrente apenas teceu argumentos a respeito da aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do acórdão, para o fim de excluir a multa aplicada.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 13, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, é possível vislumbrar em seu final, a pretensão de suspensão dos efeitos da decisão que ambiciona desconstituir (f. 8).

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, possível a concessão de efeito suspensivo quando, da imediata produção de efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do pedido de revisão.

No caso, a atribuição de efeito suspensivo é faculdade concedida ao Relator, especialmente por isso, não vislumbro *a priori* a presença dos requisitos que autorizam a concessão do almejado efeito, qual seja, o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão recorrida, bem como ausente elementos fáticos e jurídicos novos que justificasse a concessão da medida.

Consigno ainda que a requerente deixou de enfrentar na sua peça as razões pelas quais encaixa-se no disposto do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, limitando-se a repetir as razões recursais, bem como que a multa por intempestividade é uma medida desnecessária, uma vez que a regularidade do procedimento foi reconhecida, o que, em cognição sumária, não tem o condão de conceder o efeito pretendido, até porque trata-se de análise em momento posterior.

Nesta toada, ante a ausência de enquadramento da requerente nos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 175, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Outrossim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5°, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018 para emissão de parecer.

Publique-se esta decisão para ciência da requerente do seu inteiro teor.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr